



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 01/2023.

Súmula: Altera a Lei Complementar nº 11 de 02 de Outubro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 01/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é alterar a Lei Complementar nº 11/2017, em especial o inciso V do artigo 8º, inciso II do artigo 9º e as alíquotas das atividades 10.02 e 12.14, constante na lista de serviços Anexo I.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seus artigos 53 e 61 diz que:

Art. 53 - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, técnica legislativa e correção ortográfica de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

(...)

Art. 61 - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

A Lei Complementar nº 11/2017, dispõem sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sendo que os dispositivos que se pretende a alteração irão acrescentar novos responsáveis pela retenção e recolhimento, bem como reduzir as alíquotas de 5% para 2%, para as atividades descritas nos itens 10.02 e 12.14 constantes da Lista de Serviços Anexo I, sendo elas, respectivamente, Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer e Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que:

Anexo AD
Projeto
02/08/2023

Handwritten signature and initials.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

“Versa o presente projeto de Lei de autoria do Executivo, alterar alguns artigos da Lei Complementar Municipal nº 11 de 02 de Outubro de 2017, bem como reduzir a alíquota de algumas atividades, a fim de incentivar a criação e o desenvolvimento de empregos no Município da Lapa, atraindo empresas para esta municipalidade e conseqüentemente o aumento da arrecadação. A primeira modificação consiste na adequação dos artigos 8º e 9º da LC Municipal nº 11/2017 (que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências), a qual, por equívoco, deixou de fora o subitem 16.02, o qual trata-se da atividade de transporte de cargas, assim desmembrada pela legislação federal, antes era apenas o subitem 16.01, para qualquer tipo de transporte municipal. Atualmente esta atividade foi separada em dois subitens: 16.01, para transporte de passageiros e o 16.02, para transporte de cargas. O ISSQN destas atividades deve ser recolhido no local da execução, e por este motivo pode ser retido pelo Município tomador dos serviços, motivo pelo qual propõe-se a citada alteração

(...)

A segunda modificação consiste na redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, de 5% para 2%, independentemente do faturamento das atividades, a fim de incentivar as empresas que prestam tais serviços a permanecerem no município, mantendo o nível de emprego e renda na cidade, bem como, servir de estímulo para a instalação de novas empresas prestadoras das referidas atividades.

(...)

O Benefício Fiscal proposto com a redução da alíquota de 5% para 2% atende ao disposto na lei 3950 de 27 de junho de 2022 LDO para exercício de 2023 e que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentaria, na forma do art. 12, e que não afetará as metas de resultados fiscais no anexo próprios da lei de diretrizes orçamentaria sendo projetado na LDO o valor de renúncia de R\$ 250.000,00(Duzentos e Cinquenta Mil Reais) como concessão de isenção em caráter não geral.”

4 – DA LEGISLAÇÃO

A Lei Complementar nº 101/2000, sobre o tema estabelece que:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Isto posto, para atendimento da legislação acima, requer-se se que seja encaminhado ofício ao Poder Executivo solicitando que este demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentaria no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentaria e projetado na LDO, no valor de R\$ 250.000,00(Duzentos e Cinquenta Mil Reais), conforme informado na justificativa.

É o parecer.

Lapa, 26 de janeiro de 2022.



Marco Antônio Bortoletto
Presidente



Vilmar C. Favaro Purga
Membro



Brenda Ferrari da Silva
Relator

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROCOLO GERAL 177/2023
Data: 01/02/2023 - Horário: 13:23
Administrativo